



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento

VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco

CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Márcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Guherren

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA
Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
1ª Câmara Julgadora
2ª Câmara Julgadora
Gabinetes	18
Conselho Superior de Administração
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão	18
Presidência	18
Corregedoria-Geral
Ouidoria
Ministério Público Especial
Procuradoria-Geral do TCE
Secretaria Geral da Presidência
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria-Geral de Administração	18
Avisos, Editais Administrativos e Termos de Contrato

Plenário

Ata da 33ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 27 de setembro.

Aos vinte e sete dias de setembro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima terceira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 32ª sessão ordinária, de 20 de setembro de 2023, e da 30ª sessão virtual, de 18 de setembro a 22 de setembro de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência comunicou que se encontrava ausente, com causa participada, o Senhor Conselheiro Christiano Lacerda Guherren. Em seguida, informou ao Plenário que, com fundamento nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno e no Ato Executivo nº 25.825/2023, de 15/08/2023, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia e Andrea Siqueira Martins foram convocados pela Presidência para atuar em substituição, respectivamente, aos Senhores Conselheiros José Gomes Graciosa e Marco Antônio Barbosa de Alencar. Prosseguindo, informou que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 810533-8/2016 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Iguaçu Grande - exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Juraci de Andrade Dutra e do Sr. Leonidas Heringer Fernandes), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual foram apregoados os nomes do requerente, Sr. Leonidas Heringer Fernandes; e de seu procurador habilitado, Sr. Gusmar Coelho de Oliveira, o qual procedeu à sustentação oral, após leitura do relatório, explicando, inicialmente, que decisão semelhante pela irregularidade inicial das contas do Fundo de Saúde de Iguaçu Grande revertida em face dos esclarecimentos prestados nos autos do processo das Contas de 2017, de relatoria do Senhor Conselheiro Marcelo Verdini Maia. Ressaltou que, observando as laudas onde eram demonstrados os débitos e créditos de tesouraria, não regularizados, a maioria deles ou quase que a totalidade deles pertencia ao exercício de 2014, e que em 2014 e 2015 houvera transição do sistema de informática, e alguns lançamentos contábeis, que não estavam pacificados de acordo com o plano de contas do novo sistema acabaram não sendo capturados e, com isso, gerara muita divergência contábil. E essas divergências contábeis, aduziu, foram então lançadas em tesouraria para que logo em seguida fosse apurado de acordo com os processos e com os extratos a regularização de todos os débitos e créditos. Em relação ao outro ponto também objeto de irregularidade, as notas explicativas dos balanços contábeis, explicou que a contabilidade dos fundos somente fora realmente descentralizada aos fundos a partir de 2017, e, na época, era a contabilidade central da prefeitura que fazia toda a contabilidade das unidades orçamentárias constantes do município, razão pela qual caberia a esse órgão de contabilidade central a apresentação das notas explicativas, e que, no recurso de reconsideração, havia, às páginas 310 em diante, um relatório em que o setor contábil da prefeitura apresentava os esclarecimentos de todas as falhas, de todas as contas contábeis que pudessem não ficar evidenciadas de maneira clara na demonstração dos balanços. Concluindo, requereu - diante de toda a documentação, demonstrado que o município quitara todas as consignações, e que o município e as entidades dos Fundos, inclusive, o Fundo de Saúde, possuíam a CND do INSS demonstrando que estavam com as suas contas regulares - que as irregularidades fossem revertidas e que as contas do exercício de 2015 do gestor fossem aprovadas. Retomando a palavra, a Relatora solicitou prazo de uma sessão e a transcrição da sustentação realizada. Prosseguindo, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 101281-4/2009 (Tomada de Contas Especial da Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro), da pauta de devolução com voto-revisor do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, sendo Relator o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Dessa forma, foram apregoados os nomes do requerente, Sr. Hugo Leal Melo da Silva; e de sua procuradora habilitada, Dra. Angela Medeiros Ramos. A Presidência informou à procuradora que o julgamento do processo fora iniciado no Plenário Virtual de 06/03/2023, e, dessa forma, ela somente poderia fazer uso da palavra para alguma questão de ordem ou fato novo, se assim desejasse, ou apenas acompanhar o julgamento. Concedida a palavra à procuradora, esta esclareceu que iria apenas fazer uma consideração sobre alguns documentos que foram anexados aos autos, em manifestação recente, no qual havia explicitação de todos os fatos que estavam sendo objeto de questionamento. Eram processos administrativos no qual constavam provas acerca dos efetivos gastos que foram realizados pelo Sr. Hugo Leal, e que foram anexados na última manifestação juntada aos autos, documentos 3 e 2. Aduziu que, além desses documentos, que tratavam da comprovação dos gastos e da despesa realizada durante a gestão do Sr. Hugo Leal, gostaria de ressaltar um ponto acerca da prescrição, porque o que constava seria que a prescrição, fosse ela originária ou intercorrente, deveria se dar no prazo de cinco anos. A partir disso, se fossem considerados que a data dos atos questionados em juízo eram de novembro de 2001, ratificados em janeiro de 2002, haveria transcorrido o prazo de cinco anos desde a instauração do processo sob questão. Nesse ponto, ressaltou que a primeira comunicação ao jurisdicionado se dera após dez anos das datas investigadas nesses contratos que eram de novembro de 2001 e janeiro de 2002. A primeira comunicação, destacou, ocorreu em novembro de 2012 e, após, somente em agosto de 2016 ocorreu uma nova notificação, e em seguida, em agosto de 2019, portanto, já estaria prescrita a pretensão punitiva. Além disso, concluiu, também fora aduzida a questão da prescrição intercorrente, porque, conforme a orientação da própria Corte de Contas, não era todo e qualquer ato a promover a interrupção da prescrição. Nessa medida, apenas houvera a notificação ao jurisdicionado em novembro de 2012, no qual ele fora notificado acerca de uma decisão plenária e, após, apenas em agosto de 2016 ocorreu uma nova notificação para apresentação de defesa, e, em agosto de 2019, fora notificado para o cumprimento e pagamento da multa imposta. Dessa forma, fosse em razão da prescrição originária da pretensão punitiva ocasionada pelo longo lapso temporal entre a data dos fatos questionados e a instauração do processo, fosse em razão da paralisação processual de forma a configurar a prescrição intercorrente, requeria o reconhecimento da prescrição. Retomando a palavra, o Revisor votou pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito e comunicação, havendo o Relator esclarecido que, do exame dos autos, verificara que, depois de esgotado o prazo para recolhimento voluntário do débito como forma de saneamento das contas e após iniciado o presente julgamento, o Sr. Hugo Leal também apresentara outros elementos que deram origem ao Doc. 16397-7/2023, em que requeria a reconsideração de despacho saneador de remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público Especial. Observou que se tratava, a seu ver, de um documento manifestamente incabível, haja vista a ausência de conteúdo decisório de previsão recursal para tal hipótese. Destacou também que, no tocante à alegação de prescrição, embora o processo em exame tivesse como precedente inspeção especial realizada em 2005, a ausência documental fizera com que houvesse determinação de instauração de tomada de contas especial em decisão de 2008, e o feito ora examinado ingressara no Tribunal em 2009. A partir de então, aduziu, o Sr. Hugo Leal fora comunicado em sessão de 27/11/2012 e citado em 02/08/2016. Fora também comunicado para recolhimento do débito em 26/08/2019, razão pela qual, pelos marcos interruptivos narrados, não se verificava a ocorrência de prescrição. Concluiu esclarecendo que, considerando, todavia, o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, entendia na mesma linha que o Re-

visor, que havia que se reconhecer prejuízo à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que o lapso temporal comprometera o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Portanto, nesse sentido, retirou o seu voto e aderiu ao voto-revisor, o qual foi aprovado por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em continuidade, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 103272-2/2010 (Recurso de Embargos de Declaração em Convênio da Secretaria de Estado de Transportes), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foram apregoados os nomes dos requerentes, Deputado Federal Julio Luiz Baptista Lopes e Sra. Tatiana Vaz Carius; e do procurador habilitado para ambos, Dr. Nilson de Oliveira Rodrigues Filho. Antes de a palavra ser concedida ao procurador, a Relatora antecipou que o voto apresentado não estava analisando o mérito do recurso, razão pela qual, ao ser indagado pela Presidência, o procurador declinou de proceder à sustentação no momento, tendo resguardado seu direito de fazê-la, quando do retorno do processo, havendo a Relatora destacado os aspectos mais relevantes da questão e votado pelo conhecimento dos recursos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Julio Luiz Baptista Lopes e Sra. Tatiana Vaz Carius, em razão do preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade; pela diligência interna, para que o Corpo Instrutivo analisasse o recurso apresentado pela Sra. Tatiana Vaz Carius; e pela comunicação, sendo aprovado por unanimidade, com registro de impedimentos do Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco e da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, a Presidência informou que havia processos com pedido de acompanhamento de relato, presentes seus representantes, razão pela qual chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nos 223071-2/2023 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Nilópolis - exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Axel Schmidt Graef), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, havendo esta procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas e votado pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicações; determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovada por unanimidade; 103463-0/2022 (Representação em face de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo acolhimento das razões de justificativas, acolhimento parcial das razões de justificativas, não acolhimento das razões de justificativas, procedência parcial da presente representação, revogação da tutela provisória, comunicações com determinações, recomendação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade; e 219528-5/2023 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Araruama - exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Soares Bello da Silva), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, havendo esta procedido à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votado pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo, com ressalvas e determinações; recomendações; comunicações; expedição de ofícios, determinação à SGE e arquivamento, sendo aprovada por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 96 processos: 84 pelo Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, 02 pelo Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, 03 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 03 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 01 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia e 03 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. O Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão relatou o Processo TCE-RJ nº 218007-4/2023 (Prestação de Contas de Governo Municipal da Prefeitura de Itaipava - exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Orato Rangel), no qual procedeu à leitura de seu relatório, detalhando os aspectos mais relevantes das Contas, e votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, com ressalvas, determinações e recomendações; comunicação e arquivamento, sendo aprovada por unanimidade, com registro de declaração de voto do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 104541-7/2023 (Representação em face de Licitação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), pela procedência, comunicação, expedição de ofício e arquivamento, ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que votou pelo arquivamento sem resolução do mérito, comunicação e expedição de ofício, tendo o Tribunal deliberado, por quatro votos a dois, nos termos do voto da Revisora, vencidos o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco e o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco retirou os Processos TCE-RJ nos 100439-4/2020 e 208853-9/2023. Devolveu sem voto-revisor, mas com declaração de voto constante dos autos, o Processo TCE-RJ nº 233709-1/2022 (Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de Petrópolis), de relatoria do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guherren, havendo a Presidência determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 224528-6/2020 (Relatório de Auditoria Governamental - Monitoramento - Ordinária da Prefeitura Municipal de Queimados) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela manutenção do tratamento sigiloso, cancelamento do certificado de revelia, não acolhimento das razões de defesa, aplicação de multa, determinação ao jurisdicionado, recomendações, ciência ao jurisdicionado e expedição de ofícios, sendo aprovado por unanimidade. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 220165-8/2023 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 231762-9/2022 (Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de Petrópolis) ao Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, que votou pelo conhecimento, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, comunicação, anexação, remessa e arquivamento, tendo solicitado vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Em seguida, continuou o julgamento do Processo TCE-RJ nº 107654-9/2022 (Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), no qual retirou seu voto, havendo primeiro voto-revisor do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco pela aprovação parcial, determinação à SSE e arquivamento, e segundo voto-revisor do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, que sugeriu ao primeiro-revisor a supressão no enunciado 2 de seu voto do termo "mais adequada", para que pudesse aderir a ele, o que foi aceito pelo primeiro-revisor, razão pela qual o segundo-revisor retirou seu voto, havendo, na sequência a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman solicitado vista dos autos. Por fim relatou o Processo TCE-RJ nº 105723-0/2021 (Proposta do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), tratando de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) apresentada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Estado do Rio de Janeiro (SETRAN), na qual figurava como comissário o DETRAN e como compromitente esta Corte de Contas (TCE-RJ), tendo por objeto o aprimoramento da gestão estadual do Departamento de Trânsito, disciplinando os compromissos da autarquia em relação: (i) à conclusão dos procedimentos de contratação formal relacionados a serviços prestados sem cobertura contratual; (ii) aos Termos de Ajuste de Contas indicados no instrumento proposto; e (iii) à regularização dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito, no qual votou: I - Pela comunicação ao Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ), com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão Plenária, S.Exa. atenda às seguintes determinações: a) Conclua as tratativas referentes à locação de imóveis da Rioltrilhos, encaminhando os contratos administrativos devidamente assinados e com suas respectivas publicações; b) Abstenda-se de realizar pagamentos à empresa Vortex referente a períodos de competência posteriores à notificação de retirada dos nobreaks e geradores e comprove a data efetiva da mencionada notificação; c) Conclua o procedi-

mento licitatório para aquisição de nobreaks e geradores, encaminhando cópia dos respectivos contratos administrativos devidamente assinados e com suas respectivas publicações; d) Esclareça como se organizou a formalização dos pagamentos pelo consumo de água e energia elétrica na unidade do CEASA/RJ; e) Encaminhe listagem completa com todos os termos de ajuste de contas, inclusive os referentes às Notas Explicativas 01 a 09, que devem fazer parte do Anexo II do TAG, em formato Excel e contendo a situação atual de cada um dos termos (pagamento das dívidas/ encerramento dos serviços ou fornecimento / licitação dos objetos/ celebração dos contratos); f) Esclareça se todos os itens do Anexo II do TAG se referem a contratações ou fornecimentos encerrados anteriormente à assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão ou se algum desses itens ainda está sendo prestado e, neste caso, se há contrato administrativo proveniente de licitação ou proveniente de dispensa ou de inexigibilidade; e II - Pela comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que, tome ciência desta decisão e adote as providências necessárias com vistas à elaboração dos relatórios de acompanhamento do adimplemento das obrigações pactuadas no presente TAG (conforme Cláusula Terceira, item 3.1.2, "a"), sendo aprovado por unanimidade. Às dezesseis horas e dez minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Paulo Roberto Vieira de Almeida, Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: FUNESBOM - FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Processo TCE nº 101514-8/2017 (CTT 40/2014) - Interessado: MARCOS DA COSTA ALVES, IDILBERTO ANTÔNIO CALIXTO, JOSÉ EDUARDO SARAIVA AMORIM, ALBERTO RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS, SÉRGIO HENRIQUE BASTOS DE SOUZA, ANDRÉ FARIA CALDEIRA - Acórdão: 95644/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Processo TCE nº 104067-6/2017 (CTT 40/2014) - Interessado: MARCOS DA COSTA ALVES, IDILBERTO ANTÔNIO CALIXTO, JOSÉ EDUARDO SARAIVA AMORIM, ALBERTO RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS, SÉRGIO HENRIQUE BASTOS DE SOUZA, ANDRÉ FARIA CALDEIRA - Acórdão: 95645/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo TCE nº 106903-3/2023 (030042/003971/2022) - Interessado: CACILDA RODRIGUES BARBOSA FERNANDES - Acórdão: 95606/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 112392-2/2023 (030034/000855/2022) - Interessado: KATIA LOPES DO AMARAL CORREA - Acórdão: 95613/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106906-2/2023 (030046/000575/2023) - Interessado: MARCIA GUIMARAES GAMA COSTA - Acórdão: 95608/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107503-6/2023 (E-03/012/1824/2016) - Interessado: JOSÉ CARLOS SOARES - Acórdão: 95609/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105226-6/2023 (030035/001094/2023) - Interessado: 030035/001094/2023 - Acórdão: 95595/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105318-5/2023 (030033/003530/2022) - Interessado: CARMEM VALERIA PEREIRA MACHADO - Acórdão: 95630/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107586-8/2023 (030030/003563/2021) - Interessado: CICERO AVELINO DA SILVA - Acórdão: 95632/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105728-4/2023 (030039/001385/2021) - Interessado: CLAUDIA ALEXIA CAMPELO DOS SANTOS - Acórdão: 95602/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107921-2/2023 (030038/003493/2021) - Interessado: EDERLY ROSA RIBEIRO - Acórdão: 95636/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106498-8/2023 (030030/001613/2022) - Interessado: LUIZA DE SOUZA - Acórdão: 95631/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107744-2/2023 (030032/002381/2021) - Interessado: LUIZA HELENA EMLIANO - Acórdão: 95634/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105286-6/2023 (030035/0008536/2022) - Interessado: MARCELLO PEREIRA GOMES - Acórdão: 95597/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105388-0/2023 (030039/004377/2022) - Interessado: MARCIA MELLO DE OLIVEIRA - Acórdão: 95600/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105308-0/2023 (030035/001392/2023) - Interessado: MARCILANE FARIA DA CUNHA TEIXEIRA - Acórdão: 95599/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 105246-6/2023 (E-03/008/4104/2016) - Interessado: MARCOS AURÉLIO GOMES ESCOBAR - Acórdão: 95596/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 107884-8/2023 (030031/000901/2022) - Interessado: MARIA CRISTINA PEREIRA VIEIRA - Acórdão: 95635/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 106698-0/2023 (E-03/029/973/2019) - Interessado: MARIA DE FÁTIMA SANTOS GONÇALVES - Acórdão: 95605/2023-PLEN - **Dispositivos do Acórdão:** REGISTRO, ARQUIVAMENTO